



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 15.324/18

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria por Invalidez**, para fins de registro, da **Sra. Maria Aparecida Lima de Arruda**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 94.618-4, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Lagoa Seca/PB.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria apontou irregularidades (fls. 59/63), o Presidente do Instituto de Previdência de Lagoa Seca, **Sr. Pedro Jácome de Moura**, foi citado, apresentou defesa (fls. 71/76), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 83/88) por **MANTER a necessidade de retificação da Portaria de concessão do benefício, fazendo constar como fundamento o art. 40, §1º, I, com redação dada pela EC 41/2003, e refeito o cálculo dos proventos, baseando-os na média dos 80% maiores salários contribuição da ex-servidora.**

Novamente intimado, o Presidente do Instituto de Previdência de Lagoa Seca, **Sr. Pedro Jácome de Moura**, apresentou nova defesa (fls. 92/101), que a Auditoria analisou e entendeu (fls. 108/111) **sanadas** as irregularidades anteriormente apontadas. Constatou, ainda, divergência de **R\$ 4,46** em relação ao contracheque do mês de março de 2020, no entanto, apesar da divergência encontrada, entendeu não haver óbice para a **concessão do registro** da aposentadoria concedida, mas deve o **IPSER** rever os índices utilizados na atualização dos proventos de aposentadoria da servidora, conforme legislação municipal, e aplicá-los aos contracheques futuros.

Intimado acerca da solicitação da Equipe Técnica (fls. 108/111), o Presidente do IPSER, **Sr. Pedro Jácome de Moura**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, nem houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais para a concessão da Aposentadoria em epígrafe, bem como as observações feitas pela Auditoria (fls. 108/111), VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **RECONHEÇAM a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria do beneficiário, **Sra. Maria Aparecida Lima de Arruda**, conforme **Portaria AP n.º 020/2020** (fls. 99), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.
2. **DETERMINEM ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - IPSER** rever os índices utilizados na atualização dos proventos de aposentadoria da servidora, conforme legislação municipal, e aplicá-los aos contracheques futuros.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 15.324/18

Objeto: **Aposentadoria**

Beneficiária: **Maria Aparecida Lima de Arruda**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - IPSER**

Responsável: **Pedro Jácome de Moura**

Patrono/Procurador(es): **não há**

Aposentadoria por Invalidez. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Legalidade do ato concessivo e corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo Órgão de Origem. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0994/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 15.324/18**, referente à **Aposentadoria por Invalidez** da **Sra. Maria Aparecida Lima de Arruda**, matrícula **n.º 94.618-4**, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Lagoa Seca/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. RECONHECER a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria do beneficiário, **Sra. Maria Aparecida Lima de Arruda**, conforme **Portaria AP n.º 020/2020** (fls. 99), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.
- 2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - IPSER** rever os índices utilizados na atualização dos proventos de aposentadoria da servidora, conforme legislação municipal, e aplicá-los aos contracheques futuros.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de julho de 2020.

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:00



Cons. António Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:55



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO